DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Ano XXXII - N° 6.485
Sexta-feira, 16 de Junho de 2023

Presidente da Câmara participa da campanha de doação de sangue da Hemoba

"Sua doação importa. Sua doação salva vidas", afirmou Carlos Muniz

Foto: Reginaldo Ipê



Além do vereador Carlos Muniz (PSDB), presidente da Câmara, servidores do Legislativo também participaram da campanha de doação, na manhã de quinta-feira (15). A coleta de sangue ocorreu no prédio da Hemoba, próximo ao Hospital Geral, no bairro de Brotas. A coordenadora de Captação de Doadores da Hemoba, Margareth Mascarenhas, destacou que a parceria com a Câmara é muito importante e lembrou que 14 de junho é o Dia Mundial da Doação de Sangue.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Sexta-feira,
16 de Junho de 2023

Ano XXXII
N° 6.485

Sancionada lei para Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição

Projeto de autoria do vereador André Fraga estabelece até duas APCCs por prefeitura-bairro

Foto: Assessoria do vereador



O prefeito Bruno Reis sancionou a Lei nº 9.709/2023, a partir de projeto de autoria do vereador André Fraga (PV), que estabelece a criação de Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição (APCCs) em Salvador. Tratam-se de vias que serão exclusivas, entre 4h e 5h30, para que atletas do ciclismo possam pedalar em alta velocidade.

De acordo com o projeto, as vias devem ter uma extensão de, no mínimo, 1,5 quilômetros lineares em cada sentido e poderão ser criadas até duas APCCs por prefeitura-bairro. O texto foi aprovado no plenário da Câmara de Vereadores de Salvador no dia 26 de abril e enviado para o prefeito Bruno Reis, que sancionou a lei sem nenhum veto na terça-feira (13).

"É mais uma vitória que nosso mandato consegue para a galera do ciclismo de Salvador. Por causa das altas velocidades alcançadas durante os treinamentos, é inviável que os atletas do ciclismo fiquem restritos apenas a utilizar as ciclovias ou ciclofaixas. Agradeço ao prefeito e ao secretário de Mobilidade Fabrizzio Müller por entenderem a importância do projeto", comemorou André Fraga.

Ainda segundo o vereador, o projeto vai trazer mais segurança para a cidade de uma forma simples. "As APCCs vão garantir mais segurança para todos e sem atrapalhar o trânsito, uma vez que a interdição da via será apenas durante 1h30 e pela madrugada, quando há menor tráfego de veículos na cidade. Além disso, criar APCCs é investir no esporte, o que pode favorecer o surgimento de novos atletas que hoje têm dificuldades para treinar", disse.

MAIOR PROTEÇÃO

A campeã pan-americana, tricampeã brasileira e decacampeã baiana nas categorias Estrada e Contrarrelógio, Cristiane Duque, é um exemplo disso. Apesar das conquistas, ela não esconde que só conseguiu chegar lá através de muito sufoco, como comenta Fraga.

"Mesmo iniciando os treinos às 4h15 para finalizar antes que o movimento nas ruas se intensifique, cruzo com pedestres, motociclistas e motoristas de carro e ônibus, o que representa riscos para a prática", afirmou a atleta.

> **"É mais uma vitória que nosso mandato consegue para a galera do ciclismo de Salvador. Por causa das altas velocidades alcançadas durante os treinamentos, é inviável que os atletas do ciclismo fiquem restritos apenas a utilizar as ciclovias ou ciclofaixas. "**
>
> **André Fraga**

E ela conta que esse cenário já gerou até acidentes: "Uma vez quebrei a clavícula e tive uma compressão do nervo. Isso sem falar dos assédios. No mês passado, precisei prestar queixa na polícia por conta da reincidência de um motorista em me seguir para tentar passar a mão em mim. Por isso, essa lei é um sonho! Poder planejar e executar treinos específicos, sem depender do fluxo do trânsito, é fundamental", comemorou.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1ª Vice-Presidente:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Sabá
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Marcelo Maia
marcelomaia@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Átila do Congo
atiladocongo@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Augusto Vasconcelos
augustovasconcelos@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Fábio Souza
fábiosouza@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
Hélio Ferreira
hélioferreira@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Carlos Muniz visita a Hemoba e estimula doação de sangue

"Sabemos que cada doação pode salvar até quatro vidas", afirmou o presidente da Câmara

Fotos: Reginaldo Ipê





Sua doação importa. Sua doação salva vidas", afirmou o presidente da Câmara de Salvador, vereador Carlos Muniz (PSDB), ao participar da campanha de doação de sangue da Fundação de Hematologia e Hemoterapia da Bahia (Hemoba), na manhã de quinta-feira (15),

Além do presidente Carlos Muniz, servidores da Câmara participaram da campanha de doação. A coleta de sangue ocorreu no prédio da Hemoba, na Ladeira do Hospital Geral, em Brotas.

"A demanda por sangue é constante, ainda mais nos períodos de festas, como o junino. Hospitais e clínicas precisam de um fornecimento regular para atender a essa necessidade incessante, garantindo que, quando alguém precisar, o sangue estará disponível. A Câmara está fazendo a sua parte ao participar da campanha da Hemoba. Sabemos que cada doação pode salvar até quatro vidas", afirmou Carlos Muniz, que deseja que a ação da Câmara continue e seja algo corriqueiro na vida das pessoas.

A coordenadora de Captação de Doadores da Hemoba, Margareth Mascarenhas, destacou que a parceria com a Câmara é muito importante e lembrou que 14 de junho é o Dia Mundial da Doação de Sangue.

"Vivemos um momento em que a doação cai e o estoque de sangue fica relativamente baixo e precisamos manter esse estoque. A parceria com a Câmara, por meio do presidente Carlos Muniz, que veio doar, mostra à população baiana que a doação não dói e salva vidas", afirmou Margareth.

Ela disse ainda que uma cirurgia de alta complexidade num hospital público só acontece se houver estoque e doação. Margareth também informou que outros segmentos (civil, militar e religioso) estão ajudando nessa campanha de doação de sangue.



Presidente Carlos Muniz ajudando a salvar vidas doando sangue

A coordenadora de Coleta da Hemoba, Bruna Rosa, também ressaltou a parceria com a Câmara e pediu para a população doar. "Doar sangue não dói e salva vidas", reforçou.

> **"A demanda por sangue é constante, ainda mais nos períodos de festas, como o junino. Hospitais e clínicas precisam de um fornecimento regular para atender a essa necessidade incessante, garantindo que, quando alguém precisar, o sangue estará disponível "**
>
> **CARLOS MUNIZ**





Marcelo Maia participa dos festejos de Santo Antônio

Vereador visitou os bairros de Cosme de Farias, Matatu e Santo Antônio Além do Carmo, entre outros

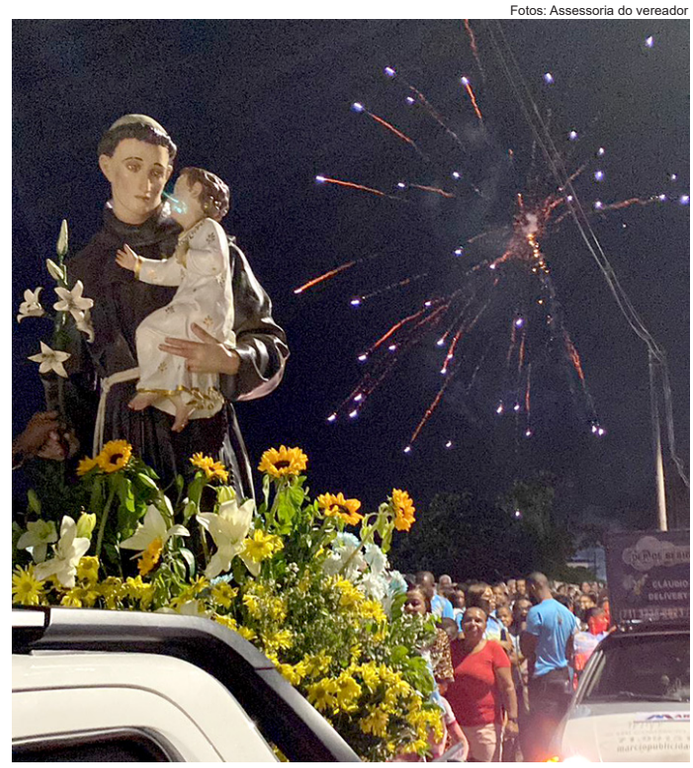
O vereador Marcelo Maia (PMN) celebrou o dia de Santo Antônio, 13 de junho, participando de missas, procissões e carreatas que aconteceram na capital baiana. As visitas incluíram os bairros de Cosme de Farias, a região do Centro Histórico, Santo Antônio Além do Carmo, Matatu de Brotas e Engenho Velho de Brotas.

Marcelo destaca a devoção e proximidade que possui com Santo Antônio: “Dentre todos os santos, Santo Antônio é muito especial para mim, por isso dediquei o meu dia 13 a participar de todas as celebrações possíveis em sua homenagem. Comecei meu dia na carreata, segui para o Centro Histórico, na Igreja de São Francisco e também na Igreja de Santo Antônio Além do Carmo, participei da procissão no Matatu de Brotas, das celebrações da Igreja de Santo Antônio, no Engenho Velho de Brotas e encerrei meu dia na Missa Campal no bairro de Cosme de Farias, onde cerca de duas mil pessoas lotaram a praça. Foi muito emocionante”.

O vereador ressalta ainda a história do santo e a emoção de participar das celebrações. “Santo Antônio foi alguém muito humilde e sábio, participar dos festejos enche meu coração de alegria e emoção”, disse.

“A cada igreja e procissão que passei foi um momento de firmar ainda mais a minha fé e me conectar com ele, que não é apenas um santo casamenteiro, como contam os ditos populares, mas também um intermediador das causas impossíveis a quem sei que posso sempre recorrer”, completou emocionado.

Fotos: Assessoria do vereador









CÂMARA MUNICIPAL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 19 DE JUNHO DE 2023 - 14h30min

1. EXPEDIENTE
1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Tribuna Popular (10 minutos)
1 – Entidade Capoeira em Movimento – Sr. Jurandir Silva Santana – representante – assunto inerente.
2 – Sindicato dos Jornalistas da Bahia (SINJORBA) – Sr. Moacy Neves – representante – assunto inerente.

1.4. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)
1 – Governo:
2 – Oposição:
3 – Governo:
4 – Oposição:
5 – Bloco/Bancada ou Partido Independente:

2. REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	**L/G**	**05'**
2	**L/O**	**05'**
3	**SD**	**02′**
4	**Bloco Parlamentar (PTB/PL/PSD/MDB)**	**07′**
5	**PCdoB**	**05′**
6	**PSDB**	**05′**
7	**REPUBLICANOS**	**02′**
8	**PT**	**05′**
9	**UNIÃO**	**07′**
10	**PP**	**07′**
11	**PDT**	**05′**
12	**PSOL**	**02′**
13	**PSB**	**02′**

ORDEM DO DIA

MOÇÃO Nº 135/23.....Aplauso em comemoração aos 253 anos da tradicional Festa de Pentecostes que acontece 50 dias após a Páscoa, mantida pela Irmandade do Divino Espírito Santo desde sua fundação pelos portugueses do Arquipélago dos açores em fevereiro de 1970.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador MARCELO MAIA

MOÇÃO Nº 136/23.....Aplauso em comemoração à Fundação da Paróquia Nossa Senhora da Conceição, celebrada anualmente no dia 09 de junho.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador MARCELO MAIA

MOÇÃO Nº 137/23.....Aplauso em comemoração ao Dia do Padroeiro da Paróquia Santo Antônio, celebrado anualmente no dia 13 de junho.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador MARCELO MAIA

MOÇÃO Nº 138/23.....Aplauso em comemoração ao Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, celebrado anualmente no dia 15 de junho.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador MARCELO MAIA

MOÇÃO Nº 139/23.....Aplauso em comemoração ao dia 19 de junho, Dia Mundial de Conscientização Sobre a Doença Falciforme, oficializado pela Organização das Nações Unidas (ONU).
Discussão única – Votação
Autor: Vereador MARCELO MAIA

MOÇÃO Nº 140/23.....Aplauso em comemoração à Fundação da Paróquia São Daniel Camboni, celebrada anualmente no dia 19 de junho.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador MARCELO MAIA

MOÇÃO Nº 141/23.....Aplauso em comemoração à Fundação da Paróquia São João Batista, celebrada anualmente no dia 20 de junho.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador MARCELO MAIA

MOÇÃO Nº 142/23.....Aplauso em comemoração ao Dia Nacional da Polícia Militar, celebrado anualmente no dia 24 de junho.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador MARCELO MAIA

MOÇÃO Nº 143/23.....Aplauso em comemoração ao Dia Internacional do Orgulho LGBTQIAPN+, comemorado anualmente no dia 28 de junho em todo o mundo.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador MARCELO MAIA

MOÇÃO Nº 144/23.....Aplauso em comemoração ao Dia do Padroeiro da Paróquia São Pedro, celebrado anualmente no dia 29 de junho.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador MARCELO MAIA

MOÇÃO Nº 145/23.....Aplausos em alusão aos 35 anos do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Tecnologia da Informação e Comunicação no Estado da Bahia (SINDADOS/BA).
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora MARTA RODRIGUES

MOÇÃO Nº 146/23.....Aplausos pela a aprovação do Projeto que tramita no Congresso Nacional, que altera dispositivo da Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006) para tornar mais rápidas as ações de natureza cível para proteção da mulher.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora IREUDA SILVA

REQUERIMENTO Nº 192/23.....Requer à Mesa, na forma Regimental, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, para o dia 03 de agosto deste ano, em comemoração aos 38 anos de fundação da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ).
Discussão única – Votação
Autor: Vereador TÉO SENNA

REQUERIMENTO Nº 193/23.....Requer à Mesa, após ouvido o Plenário: I – A criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Comerciantes prestadores de serviços das comunidades no Município de Salvador; II – A designação de audiência pública para discutir a atuação dos Ambulantes e Prestadores de Serviços que utilizam os logradouros públicos no Município de Salvador.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador LEANDRO GUERRILHA

REQUERIMENTO Nº 194/23.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração aos 7 (sete) anos do Programa A voz do Axé, em data a ser marcada.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora LAINA PRETAS POR SALVADOR

REQUERIMENTO Nº 195/23.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial para entrega do Prêmio Educadores que Inspiram, data a ser definida posteriormente.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador JÚLIO SANTOS

EXPEDIENTE

3ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 14 de junho de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

VETO Nº 22/2023

Ofício nº 91/2023 — Salvador, 13 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **CARLOS MUNIZ**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 130/2020, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a extinção do prazo de validade dos créditos adquiridos antecipadamente para o Sistema de Transporte Coletivo de Salvador - STCO" pelas razões adiante expostas.

A presente proposta autoriza na sua essência, e como descrito na ementa, a extinção do prazo de validade dos créditos adquiridos antecipadamente para o Sistema de Transporte Coletivo de Salvador - STCO.

Consultada, a Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB se manifestou nos termos abaixo:

"O cartão SalvadorCARD é emitido em quatro modalidades: Vale Transporte Eletrônico (VTE); Meia Passagem Estudantil (MPE); Bilhete Avulso (BA) e Bilhete Avulso Identificado (BAI). Todos os cartões podem ser utilizados nos serviços de transporte público coletivo (ônibus municipais, amarelinhos, metropolitanos e metrô). Os créditos adquiridos pelos clientes, em qualquer modalidade, são gerados em um seguro e eficiente sistema tecnológico, por meio da criação de "lotes de créditos. Cada lote gerado tem obrigatoriamente uma data limite de validade, que é um dos parâmetros indispensáveis à segurança do sistema de bilhetagem, pois garante a rastreabilidade do ciclo de vida do crédito gerado e respectivos controles gerenciais da informação.
Todos os clientes têm direito e acesso aos mecanismos para a prorrogação do prazo de validade dos créditos adquiridos de cada modalidade de comercialização.
Os créditos de Meia Passagem Estudantil (MPE) têm a validade de sessenta dias, fora o mês da aquisição, porém os estudantes podem revalidar o saldo de crédito que porventura esteja vencido a qualquer momento, inclusive no ato de recarga de créditos.
A revalidação pode ser realizada nos Postos do SalvadorCARD ou através do site eletrônico do SalvadorCARD, acessando o menu

Produtos/Meia Passagem Estudantil/Devolução de Crédito. A mencionada revalidação não tem quantidade limite, o que torna, na prática, a validade indeterminada, bastando para tanto que o cliente faça o procedimento de revalidação.
Os créditos do Vale Transporte Eletrônico (VTE) também têm prazo de validade de sessenta dias, fora o mês da aquisição, porém os clientes, no caso as Empresas adquirentes, podem solicitar o valor das cargas vencidas e não utilizadas no momento da aquisição de novos créditos, tendo o respectivo valor dos créditos vencidos abatidos do valor da nova compra. Logo, os adquirentes do VTE tampouco têm qualquer prejuízo decorrente do prazo de validade dos créditos.
Os créditos do Bilhete Avulso (BA) e Bilhete Avulso Identificado (BAI) também podem ser revalidados em modalidade semelhante ao bilhete MPE.
Importante registrar que a revalidação dos créditos pode (e deve) ser realizada de forma não presencial pelos adquirentes, o que contribui para evitar a aglomeração de pessoas.
Ademais, a aquisição dos créditos eletrônicos com prazo de validade pré-determinado e sua revalidação ou renovação são procedimentos corriqueiros já incorporados aos hábitos dos clientes de diversos tipos de transporte, a exemplo de bilhetes aéreos, rodoviários municipais, intermunicipais, interestaduais, metroviários e aquaviários.
Diante do exposto, resta demonstrado que a prorrogação de validade dos créditos adquiridos nas modalidades VTE, MPE, BA e BAI existe, pode ser realizada de forma simples e é facilmente acessível aos interessados, o que equivale a dizer que os créditos podem ser utilizados pelo usuário a qualquer tempo, bastando para tanto realizar a sua revalidação presencial ou remotamente por meio da internet. Por fim, cumpre assinalar que a sanção ao referido Projeto de Lei, nos termos em que foi aprovado, poderá comprometer um dos parâmetros indispensáveis à segurança do sistema de bilhetagem eletrônica implantado no serviço de transporte público coletivo, qual seja, uma data limite de validade, que garante a rastreabilidade do ciclo de vida do crédito gerado e respectivos controles gerenciais da informação."

Desta forma, além de já existir extensa normatização acerca da matéria, que garante que os créditos do SalvadorCARD possam ser revalidados por meio de mecanismos aos quais todos os clientes tem acesso, a extinção da validade dos créditos proposta tem o condão de comprometer um dos parâmetros da segurança do sistema de bilhetagem eletrônica, qual seja a rastreabilidade do crédito gerado, que é garantida por meio da data limite de validade, o que não atende ao interesse público.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto total ao Projeto de Lei nº 130/2020, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº53/ 2023

Concede o Título de Cidadão de Salvador ao Sr. Robson Wagner Oliveira Gonçalves.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedido o Título Cidadão de Salvador ao Sr. Robson Wagner Oliveira Gonçalves.

Art. 2º. Será marcada uma Sessão Especial para entrega da referia honraria.

Art. 3º. As despesas para a realização da entrega desta honraria serão às expensas do orçamento vigente desta Câmara Municipal.

Art.4º. Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação.

Salvador, 07 de maio de 2023.

CARLOS MUNIZ
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Robson Wagner Oliveira Gonçalves nasceu em Itabuna - BA, no dia 04 de janeiro de 1971, filho de José Raimundo Gonçalves e Valdete Oliveira Gonçalves; pai de 5 filhos e uma neta.

Formado em Administração pela UEFS universidade estadual de Feira de Santana. Formando em teologia pela faculdade católica paulista. Robson é publicitário especialista em gestão de comunicação na área pública e Diretor de desenvolvimento da Abap (Associação brasileira das agências de propaganda).

Com mais de 20 anos de experiência, Robson Wagner já atendeu mais de duzentas gestões municipais no estado da Bahia. Premiado pelo prêmio colunista Norte/Nordeste, tendo passagem pelos grupos Itautec-Philco e Olivetti do Brasil.

Por tudo exposto, o Título de Cidadão de Salvador, deve ser concedido a esse grande profissional. E assim, nossa Casa Legislativa se sente honrada em poder conceder essa grande honraria ao Sr. Robson Wagner Oliveira Gonçalves.

Salvador, 07 de maio de 2023.

CARLOS MUNIZ
PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 54/ 2023

Concede o título de cidadão da cidade de Salvador ao Embaixador Silvio José Albuquerque e Silva.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Concede Título de Cidadão da Cidade de Salvador Embaixador Silvio José Albuquerque e Silva.

Art. 2º. A Mesa da Câmara Municipal de Salvador fica autorizada a providenciar a entrega da honraria em sessão solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 13 de Junho de 2023.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**

JUSTIFICATIVA

Silvio José Albuquerque e Silva nasceu em 1961 em Niterói (RJ) e finalizou o Curso de Preparação à Carreira de Diplomata em 1987. Formado em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), o embaixador tem mestrado em Política Internacional pela Universidade Livre de Bruxelas, na Bélgica.

O filho de Irídio Silva e Maria da Penha Albuquerque Silva, além de atuar diretamente na carreira diplomática, ele também atuou nos poderes Judiciário e Executivo. Foi chefe de gabinete do presidente do Supremo Tribunal Federal (2012-2014), chefe da assessoria internacional do Superior Tribunal de Justiça (2014-2015), chefe de gabinete do ministro da Defesa (2015), assessor especial do Ministro da Casa Civil da Presidência da República (2015-2016) e secretário especial adjunto de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania (2016-2017).

Sua atuação no combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância te aproxima de Salvador. Sua trajetória profissional e acadêmica tem ênfase na proteção internacional da pessoa humana, nos direitos sociais e na eliminação da discriminação racial, reflete a credibilidade do Brasil no âmbito do sistema universal de direitos humanos.

Salvador, 13 de Junho de 2023.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**

REQUERIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA Nº 41 /2023

Ao Presidente Carlos Muniz

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a declaração de utilidade pública municipal da instituição SILVESTRE ASSOCIAÇÃO CULTURAL, CNPJ Nº 41.365.007/0001-94, com sede e foro nesta Capital. Em anexo constam todos os documentos exigidos pela Lei 5.391/1998.

Salvador, 17 de abril de 2023.

SÍLVIO HUMBERTO

JUSTIFICATIVA

A Silvestre Associação Cultural é uma associação, inscrita no CNPJ nº 41.365.007/0001-94, pessoa jurídica de direito privado, de caráter sócio, cultural, artístico e educacional, sem fins lucrativos, de tempo indeterminado, com sede e domicílio na Praça da Sé, número 26/28, Edifício Rubi, 2º andar, quarto pavimento, CEP: 40.020-210, Salvador/BA.

Nesse interim, a Silvestre Associação Cultural, tem como finalidade apoiar e desenvolver ações e projetos nas àreas social, cultural, artística e ambiental; Realizar pesquisas, cursos, workshops, eventos, capacitações, conferências, seminários, vivências e residências criativas; Estimular a parceria, o diálogo local e solidariedade entre os diferentes segmentos sociais, participando junto a outras entidades de atividades que visem interesses comuns, entre outros.

Ademais, a Silvestre Associação Cultural possui todos os requisitos para obter o título de utilidade pública municipal, conforme documentos em anexo.

Salvador, 17 de abril de 2023.

SÍLVIO HUMBERTO

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

ATESTADO MÉDICO		
6.239	DENISE CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS	14/06/2023 a 14/06/2023 (01 DIAS)

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Resolução nº 74/2021

Ementa: Torna obrigatório o uso de máscara cirúrgica ou descartável do tipo peça facial filtrante - pff2/n95 ou similar nas dependências da Câmara Municipal de Salvador"

Autoria: Vereador George Reis o Gordinho da Favela

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto, registra a existência do PLE 184/2021 que trata do mesmo assunto na esfera pública Municipal, através de modalidade diferente.

DO VOTO:

Tendo em vista a defasagem do tempo decorrido, em que as ações de saúde no Município de combate ao covid-19, foram regularizadas, perdendo o foco o presente Projeto de Resolução.

Pelo exposto Voto pela **Rejeição deste Projeto de Resolução.**

Salvador, 27 de março de 2023

Téo Senna -Vereador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 216/2022

Ementa: "Modifica a Ação 7 da Meta 5 da Lei 9.619 de 31 de janeiro de 2022, que institui o Plano Municipal de Cultura de Salvador e dá outras Providências"
Autoria: Vereadora Maria Marighella

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.
Os presentes Projetos de Lei, de autoria da Vereadora Maria Marighella, "Modifica a Ação 7 da Meta 5 da Lei 9.619 de 31 de janeiro de 2022, que institui o Plano Municipal de Cultura de Salvador e dá outras Providências"

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, chama a atenção para a Lei 9.619/2022, que se pretende modificar.

Do VOTO

A Lei 9.619/2022 assim institui no seu:

> Art. 6º -O Plano Municipal de Cultura de Salvador poderá ser objeto de atualizações, a cada quatro anos, a serem aprovadas pela Câmara Municipal de Vereadores, após apreciação do Conselho Municipal de Política Cultural e da Fundação Gregório de Mattos, precedida de Consulta Pública.
> Parágrafo único. **As atualizações deverão ocorrer nos anos em que precedem a elaboração dos Planos Plurianuais do Município.**

Da análise do projeto, confrontado com a Lei que se pretende modificar, resta evidente sua extemporaneidade conforme previsto no art. 6º, além das condições ali estabelecidas:

Consulta Pública apreciada pelo Conselho Municipal de Política Cultural e da Fundação Gregório de Matos.

Considerando que, durante a elaboração do Plano, foram realizadas consultas, audiências públicas necessárias à sua consumação, onde foram colhidas, principalmente das classes interessadas, opiniões, sugestões que redundaram na Lei objeto deste PLE. Não é justo que se queira alterá-lo de forma extemporânea, antes dos 04 anos e que seja ano que preceda elaboração do PPA do Município de Salvador, condições estabelecidas na Lei, para que ele possa ser alterado.

Sem análise do mérito, somos obrigado a impedir a tramitação deste PLE 216/2022 pelo que, VOTO **Contrário à sua tramitação.**

Salvador, 04 de maio de 2023

Téo Senna - Vereador

2

competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Em análise ao Projeto de Lei, em consonância com o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa elaborado pela Coordenação das Comissões, verifica-se que a proposição desrespeita a Lei Municipal nº 9333/2018 que estabelece critérios fixos para a instituição de datas comemorativas no Município de Salvador, não atendendo aos requisitos do art. 4º, que prevê como necessária para a instituição dessas datas, a comprovação de realização de consulta e de audiência pública com a participação de representantes dos segmentos sociais, como estabelece seu artigo 2º. Observe-se o dispositivo citado:

> **Art. 2º** Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas e audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
> **(...)**
> **"Art. 4º** A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais."

Após a devida análise, em consonância ao quanto exposto pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 259/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 259/2022

Autor: Vereador Maurício Trindade.

Ementa: Institui a "Semana Municipal de Conscientização do Uso do Cordão de Girassol" no âmbito do Município de Salvador dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Maurício Trindade, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada institui a "Semana Municipal de Conscientização do Uso do Cordão de Girassol" no âmbito do Município de Salvador dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "a fim de estimular maior divulgação e disseminação de informações sobre o uso do cordão de girassol, conscientizando a população de que aqueles que portam esse tipo de objeto carecem de atenção especial, razão pela qual conto o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8/2023

Autor: Vereador George O Gordinho da Favela

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais quando optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador George O Gordinho da Favela, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais quando optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, ''Nos dias Atuais é crescente o número de estabelecimentos que utilizam cardápio na forma digital e com leitura de QRCode. É manifesto o benefício tanto ambiental como empresarial, uma vez que da forma digital os estabelecimentos podem utilizar das imagens gráficas atrativas e mais detalhes visuais para auxiliar na escolha do cliente. Dessa forma é essencial e necessário que os estabelecimentos disponibilizem acesso a internet para os clientes ou tenham dispositivo para acesso.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 8/2023, constata-se que o presente projeto apresenta pontos contrários à preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assevera o artigo 24, inciso V e VII, da Constituição Federal que, dentre outras matérias, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito do consumidor. Vejamos:

> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> V - Produção e consumo;
> VII- Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

A presente proposição em análise, precisamente em seus artigos 1º, 2º, 3º, objetiva conceder acesso gratuito de internet aos consumidores que utilizarem os serviços do estabelecimento comercial, bem como disponibilizar dispositivos móveis para que os clientes tenham acesso ao cardápio digital.

Isto posto, é evidente que se trata de uma regulamentação funcional e comercial, consequentemente, trata-se de matéria legislativa de direito do consumidor. Assim, compete aos Estados e a União Legislar sobre a matéria de forma concorrente.

Após a devida análise, é uníssono e incontestável que a preposição em comento interfere no âmbito das instituições e estabelecimentos que compõem a seara privada. Assim, trata-se de regulamentação de direito comercial, que, como visto anteriormente, compete privativamente à união legislar.

Ademais, institui a Lei 13.874/2019 sobre a intervenção subsidiária do ente público sobre a atividade privada, com vistas a garantir a liberdade econômica. Vejamos dispositivo da citada lei:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Desta forma, bem como inexistindo competência do município para legislar sobre o tema, nos termos do Art. 24, V e VII da Constituição Federal, bem como da Lei 13.874/2019, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios formais necessários para sua regular tramitação nesta comissão.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 8/2023.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

Em observação do Projeto de Lei nº 66/2023, observa-se, a partir do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto veicula matéria semelhante ao Projeto de Lei 232/2022, que também subentende isenção de pagamento para veículos cadastrados no Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiro, inclusive sobre quaisquer valores pela permanência em estacionamentos públicos abertos do município de Salvador (Zona Azul).

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 66/2023.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 66/2023

Autor: Vereador Atila Do Congo.

Ementa: Dispõe sobre a dispensa dos motoristas cadastrados junto às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas do pagamento da tarifa do estacionamento rotativo pago ZONA AZUL, pelo período de 30 (trinta) minutos por dia.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Atila Do Congo, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a dispensa dos motoristas cadastrados junto às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas do pagamento da tarifa do estacionamento rotativo pago ZONA AZUL, pelo período de 30 (trinta) minutos por dia.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, ''Na atividade de motorista por aplicativo, os trabalhadores são onerados nas áreas de zona azul quando precisam aguardar um passageiro ou quando precisam descarregar os pertences do seu cliente. Por se tratar de uma medida de justiça e direito, e por ser evidente que a atividade de motorista de aplicativo é essencial para o transporte no município de Salvador, torna-se necessário alguns ajustes a fim de que a atividade permaneça nos mesmos moldes''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição legislativa em análise embora apresentada com o objetivo nobre, se assemelha a proposição já devidamente protocolada para apreciação da Coordenação e Supervisão de Análise e Pesquisa, bem como conhecimento das Comissões que conferem sobre a aplicabilidade do projeto em comento.

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 83/2023

Autor: Vereador Átila do Congo

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Saúde Mental nas Escolas do Município e a criar cargos de estágio para estudantes de psicologia nas Secretaria de Educação do Município.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Átila do Congo submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Saúde Mental nas Escolas do Município e a criar cargos de estágio para estudantes de psicologia nas Secretaria de Educação do Município.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Executivo Municipal a instituir o "Programa de Saúde Mental na Escola" a criar de cargos de estagiários em psicologia lotados na Secretaria Municipal de Educação de Salvador, a fim de atender as demandas das escolas municipais e da comunidade escolar. A pandemia de COVID-19 desencadeou graves problemas de saúde mental na população brasileira e mundial, deixando as pessoas ansiosas e depressivas, em razão do longo período de isolamento e das incertezas trazidas pela doença. Além disso, os casos de doenças de

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

saúde mental em crianças e adolescentes têm crescido nos últimos anos, o que também é reflexo do período de isolamento decorrente da pandemia de COVID-19."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Ao analisar o Projeto de Lei nº 83/2023, observa-se, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

Observa-se a antinomia quando o presente projeto em análise objetiva criar cargos de estágio para estudantes de psicologia nas Secretaria de Educação do Município, gerando gastos significativos ao Erário Municipal.

Ademais, vale ressaltar quanto ao disposto no artigo 61 da Constituição Federal que determina a competência privativa ao Chefe do Executivo regular assunto da seara administrativa. Vejamos:

> "**Art. 61**. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

> II - disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

Dito isto, ao instituir o Programa de Saúde Mental nas Escolas do Município que cria cargos de estágio para estudantes de psicologia nas Secretaria de Educação do Município, o projeto em análise acaba por contravir a esses preceitos anteriormente mencionados.

Após a devida análise, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 83/2023

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 84/2023

Autor: Vereador Atila Do Congo.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de botão de pânico nas creches e escolas municipais, conectado com uma central de monitoramento que terá a responsabilidade de acionar os órgãos de segurança pública em caso de emergências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Atila Do Congo, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de botão de pânico nas creches e escolas municipais, conectado com uma central de monitoramento que terá a responsabilidade de acionar os órgãos de segurança pública em caso de emergências.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, ''A segurança das crianças é uma preocupação constante dos pais e responsáveis, principalmente diante dos recentes casos de invasão escolar e assassinato de crianças e adolescentes por maníacos em suas próprias creches e escolas. É fundamental que as creches e escolas municipais ofereçam um ambiente seguro e tranquilo para os alunos e funcionários. A instalação de um botão de pânico nas creches municipais permitirá uma resposta rápida e eficaz em caso de emergências, possibilitando a intervenção imediata das autoridades competentes, evitando assim, danos maiores e possíveis tragédias.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição legislativa em análise embora apresentada com o objetivo nobre, viola o artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, oficialmente lei complementar nº 101 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LOA), conforme verifica-se a seguir.

Em análise do Projeto de Lei nº 84/2023, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.''

A contrariedade se dá quando o referido projeto em análise, precisamente em seu artigo 1º objetiva a instalação de um recurso tecnológico, chamado de ''botão do pânico'', nas creches e escolas municipais, que poderá ser acionado em caso de emergência. Além disso, no art. 5º, indica que os custos decorrentes da implementação do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Portanto, apesar do louvável objetivo da proposição em comento, o artigo 188 do Regimento Interno, dispõe sobre a iniciativa de proposições que acarretem custos ao Executivo Municipal, sendo de iniciativa deste.

No mais, é importante destacar que a criação de um programa que gere custos nessa esfera, necessita pontuar o impacto orçamentário da despesa, conforme os artigos 16 e 17 da lei complementar nº101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Segue:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros, senão vejamos:

"Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:
I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras."

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 84/2023.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

presente caso, trata-se de conduta expressa previstos no art. 37 da Constituição Federal, são: Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Na dimensão imposta pelo Direito Público (e em última análise ao Direito Administrativo) tem como ideia que a Administração Pública somente pode atuar nos estritos limites e formas estabelecidas em Lei, não podendo agir caso a lei não determine."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Ao analisar o Projeto de Lei nº 86/2023, observa-se, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

"**Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

Observa-se a antinomia quando o presente projeto em análise objetiva criar a lei que institui a corregedoria de Segurança da Secretaria de Mobilidade e Transportes sendo o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos servidores ocupantes dos cargos de carreira de Agente de Trânsito e Fiscais de Transportes, e integrantes da Secretaria Municipal de Mobilidade.

Ademais, vale ressaltar quanto ao disposto no artigo 61 da Constituição Federal que determina a competência privativa ao Chefe do Executivo regular assunto de seara administrativa. Vejamos:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 86/2023

Autor: Vereador Átila do Congo

Ementa: Dispõe sobre a criação de lei municipal que, institui a corregedoria de Segurança da Secretaria de Mobilidade e Transportes sendo o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos servidores ocupantes dos cargos de carreira de Agente de Trânsito e Fiscais de Transportes, e integrantes da Secretaria Municipal de Mobilidade.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Átila do Congo submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a criação de lei municipal que, institui a corregedoria de Segurança da Secretaria de Mobilidade e Transportes sendo o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos servidores ocupantes dos cargos de carreira de Agente de Trânsito e Fiscais de Transportes, e integrantes da Secretaria Municipal de Mobilidade.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "Está cada vez mais evidente os abusos e excessos cometidos por agentes públicos, inclusive, denúncias são feitas constantemente em redes sociais acerca das ilegalidades, portanto resta claro a inércia quanto aos órgãos públicos quando diz respeito em apurar as irregularidades que são cometidas. No

"**Art. 61**. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração,"

Dito isto, ao instituir nova lei que cria corregedoria de Segurança da Secretaria de Mobilidade e Transportes, de modo que também gere novos cargos para administração pública, o projeto em análise acaba por contravir a esses preceitos anteriormente mencionados.

Após a devida análise, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 86/2023

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 88/2023

Autor: Vereador Dr. José Antônio.

Ementa: Dispõe que, em locais de grande fluxo de pessoas, haja funcionários treinados para lidar com as crises do transtorno do espectro autista TEA e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Dr. José Antônio, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe que, em locais de grande fluxo de pessoas, haja funcionários treinados para lidar com as crises do transtorno do espectro autista TEA.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, '' O TEA é um distúrbio caracterizado pelo desenvolvimento atípico, déficits na comunicação e na interação social, além de padrões de comportamento repetitivos e estereotipado. É importante que a pessoa com o transtorno tenha apoio educacional desde cedo, para que consiga ter um desenvolvimento o mais satisfatório possível. Por isso é fundamental que existam pessoas que saibam lidar com esse tipo de cenário, para ajudar não só o autista como os outros ao redor''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição legislativa em análise embora apresentada com o objetivo nobre, viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei de Liberdade Econômica.

No que concerne o projeto em questão, verifica-se que o mesmo apresenta contrariedade aos preceitos elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, o referido projeto manifesta que em locais de grande fluxo de pessoas, público ou privado, haja funcionários treinados para atender as pessoas com crises do transtorno do espectro autista.

Assim, de forma antagônica a aplicação do projeto em estudo, é importante destacar que a criação de um programa de assistência que gere custos nessa esfera, necessita pontuar o impacto orçamentário da despesa, conforme os artigos 16 e 17 da lei complementar n°101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Seguc:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
>
> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros. Assim, colocar os funcionários em locais públicos irá acarretar despesas sem indicar fonte de receita. Vejamos:

> "Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:
> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras."

No âmbito privado, faz-se mister elucidar que a Lei 13.874/2019, dispõe sobre a intervenção subsidiária do ente público sobre a atividade privada, com vistas a garantir a liberdade econômica. Vejamos dispositivo da citada lei:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"

Desta forma, no presente projeto em análise, observa-se no artigo 1º, §1°, abrange também as demandas para as entidades privadas, acabando por configurar uma intervenção do Estado sobre agentes privados da atividade econômica, exigindo medidas e prestações à fatos que escapam do escopo do particular.

Portanto, apesar do louvável objetivo da proposição em comento, tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a Lei de Liberdade Econômica, dispõem sobre a iniciativa de proposições que acarretem custos ao Executivo Municipal, sendo de iniciativa deste.

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 88/2023.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 114/2023

Autor: Vereador Maurício Trindade.

Ementa: Isenção de ingressos e taxas em Museus no município e da outra providencia.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Maurício Trindade, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada busca a isenção de ingressos e taxas em Museus no município e da outra providencia.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, ''Os Museus abrigam parte da história da cidade e da cultura de um povo. A visita ao museu proporciona um despertar da criatividade e imaginação, pois o museu é um local de observação, interação e reflexão. Os jovens com o aumento da cultura, também pela visitação dos museus da cidade serão cidadãos mais informados, portanto solicitamos que seja gratuito para facilitar a visitação dos jovens.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição legislativa em análise embora apresentada com o objetivo nobre, se assemelha a proposição já devidamente protocolada para apreciação da Coordenação e Supervisão de Análise e Pesquisa, bem como conhecimento das Comissões que conferem sobre a aplicabilidade do projeto em comento.

Em observação do Projeto de Lei nº 114/2023, observa-se, a partir do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto veicula matéria semelhante ao Projeto de Lei nº 118/2022, que dispõe sobre um programa com passaporte cultural para alunos da rede pública municipal, o qual aborda a gratuidade nos equipamentos de cultura, exposições artísticas e entretenimento da Cidade mediante convênio.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Dessa forma, é evidente que a proposta em discussão apodera-se de matéria já cadastrada e em corrente análise, inclusive com a mesma finalidade, qual seja incluir os jovens nos espaços de produção cultural, conforme própria justificativa do autor do projeto.

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 114/2023.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215





TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Sexta-feira, 16 de Junho de 2023

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	SOTERARTE CONVIDA - LIANA CARDOSO	Liana Cardoso bate um papo descontraído com artistas, regado à boa música.
12:29	DICAS DO AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Quadro que traz informações sobre produtos e serviços da comunidade negra.
13:00	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
14:00	CONEXÃO SOCIAL - HELENA RAQUEL	O programa discute as iniciativas sociais e de assistência social da cidade de Salvador, com a temática para além do universo digital e da vida real.
14:10	AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
15:00	CÂMARA EM AÇÃO	Resumo das Sessões Ordinárias que acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
15:10	SALA DE IMPRENSA - ISABELA GARRIDO	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios.
16:00	DIRETO DA REDAÇÃO - DIRETO DA REDAÇÃO	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
16:10	QUESTÃO DE ORDEM - ANDRÉ LUÍS	No programa o apresentador media o debate entre duas figuras políticas sobre assuntos de interesse público.
17:10	SOTERARTE AGENDA- LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.